



LEI Nº 5.059, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

“Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Itatiba, na forma que especifica.”

Eu, **DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**,
Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 22ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE ITATIBA

Art. 1º. Fica instituído, na forma do Anexo Único da presente Lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Itatiba, como instrumento de planejamento da atividade turística sustentável, capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social do Município, visando a melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Capítulo II

DO OBJETIVO, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Itatiba tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, traçando eixos, estratégias, diretrizes e ações para o turismo e, através dele, possibilitar avanço nos mais diversos segmentos tais como econômico, social, cultural e ambiental.

Art. 3º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística,



o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 4º. A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania.

Art. 5º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Art. 6º. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 7º. Constituem diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Itatiba:

- I - Mercado Turístico;
- II - Infraestrutura Básica de Apoio ao Turismo;
- III - Quadro Institucional de Turismo;
- IV - Aspectos Socioculturais e Ambientais.

Capítulo IV

DA IMPLANTAÇÃO E DOS RECURSOS



Art. 8º. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos programas estabelecidos no presente Plano Diretor, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, sociais, culturais e estruturais relacionadas ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Para a viabilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, desde que instituídos por leis específicas, além dos previstos nas Leis Orçamentárias.

Art. 10. O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o art. 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Somente os projetos que se enquadrarem às propostas constantes neste Plano Diretor é que poderão se candidatar aos benefícios dispostos no *caput* do presente artigo

Capítulo V

DA REVISÃO

Art. 11. O presente Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico deverá ser revisado a cada 3 (três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, de acordo com suas atribuições, poderá propor diretrizes de alterações a cada revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.



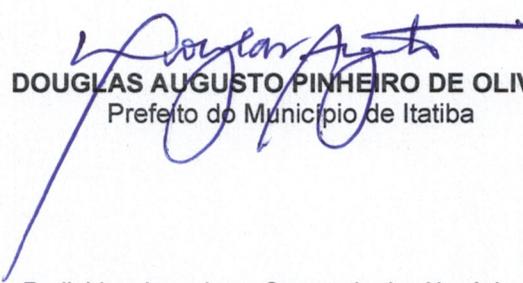
Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

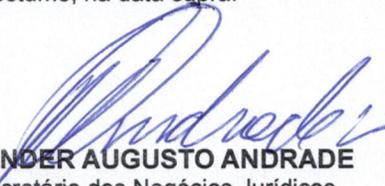
Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline"
Em 1º de setembro de 2017.


DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.


RANDER AUGUSTO ANDRADE
Secretário dos Negócios Jurídicos